



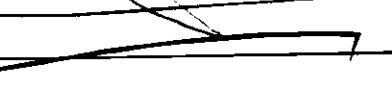
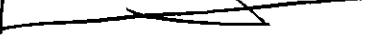
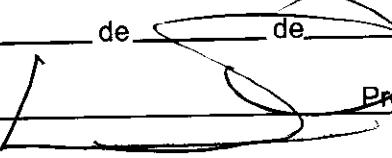
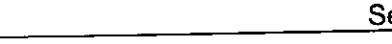
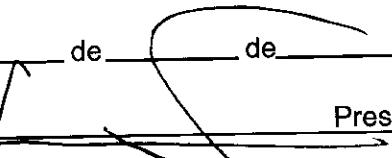
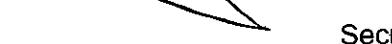
Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 256/2016

Aut. 363

Em 11 de 08 de 2016

AUTOR: METUSELÁ AGRA DE MELLO.

Ementa	Distribuição
DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REMOÇÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
a Comissão de <u>REDAÇÃO E JUSTIÇA</u> para parecer	
S.S. Câmara Municipal <u>16</u> de <u>08</u> de <u>2016</u>	
 Presidente	
 Secretário	
1ª Votação	
Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____  Presidente	
 Secretário	
2ª Votação	
Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____  Presidente	
 Secretário	
Redação Final	
Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____  Presidente	
 Secretário	



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria da Comissão de Redação e Justiça

Redação Final o PL 256/2016 – de Autoria do Poder Executivo

EMENTA: DISPÔE SOBRE OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REMOÇÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A manutenção e remoção de árvores, no município de Campina Grande, serão realizados no prazo de 90 (noventa) dias.

§1º. Consideram-se como manutenção os serviços de corte e poda em árvores;

§2º. Em até 60 (sessenta) dias, deverá um profissional qualificado realizar o laudo técnico circunstanciado, o qual constará o estado de qualidade, bem como a situação, de árvore em questão;

§3º. O Poder Executivo do Município de Campina Grande terá até 30 (trinta) dias, a contar da data da realização do laudo técnico circunstanciado, para realizar o corte, a poda ou a remoção.

Art. 2º *Fica estabelecido que ao retirar uma árvore, após laudo técnico da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, haverá a obrigatoriedade de reposição na proporção de 01 para 10 em locais indicados pela referida secretaria. (NR)*

Parágrafo único. *Fica proibido o plantio da espécie árvore conhecida como nim indiano, bem como, outras espécies não nativas da região. (NR)*

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por dotações orçamentárias próprias.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria da Comissão de Redação e Justiça

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 16 de agosto de 2016.

Nelson Gomes Filho
Presidente

Rodrigo Ramos
Secretário

João Dantas
Membro



~~APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE~~

~~PRESIDENTE~~
~~SECRETÁRIO~~

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS**

EMENDA 01/2016 AO PROJETO DE LEI 256/2016.

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO
ARTIGO SEGUNDO DO PROJETO DE LEI
256/2016.**

Art. 2º (...)

Paragrafo Único – Fica proibido o plantio da espécie árvore conhecida como *nim indiano*, bem como, outras espécies não nativas da região.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Felix Araújo”, 16 de Agosto de 2016.



JOÃO DANTAS
Vereador (PSD)


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadora,
Senhores Vereadores,**

Nossa emenda tem o intuito de mobilizar os órgãos competentes contra a proliferação do plantio do nim (*Azadirachta indica* A. Juss) em municípios da nossa região. A preocupação é no sentido de evitar a proliferação, em vista dos danos ambientais já verificados. Explica.

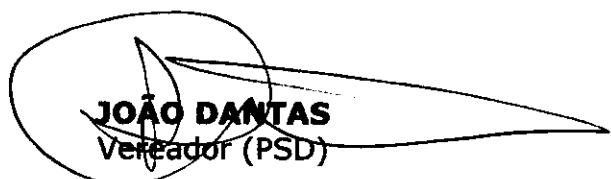
O cultivo da espécie e sua proliferação estão provocando prejuízos a outras espécies vegetais e até animais, uma vez que possui também propriedades repelentes. Temos notado em Campina Grande, o elevado aumento no plantio da espécie exótica, vinda da Índia, o que tem prejudicado o bioma da nossa região. A existência desta plantas agrava ainda mais o processo de desertificação no Estado.

Segundo alguns especialistas, o plantio dessas espécies trarão grandes prejuízos ao meio ambiente e ao bioma em um futuro próximo, com base em cinco justificativas:

- a espécie nim se alimenta dos microrganismos da terra;
- é repelente natural de proporções desastrosas para a fauna e a flora;
- tem poder extraordinário de reprodução que já está sem controle;
- é árvore invasora, é abortivo natural que já ocasiona danos na região.

Alertamos ainda que o nim indiano não é adequado para arborização e jamais para o reflorestamento, que tem que ser feito com plantas nativas e se não tomarmos providências, em curíssimo prazo, as espécies do bioma caatinga desaparecerão. Concluiu Dantas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Felix Araújo”, 16 de Agosto de 2016.





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR LULA CABRAL

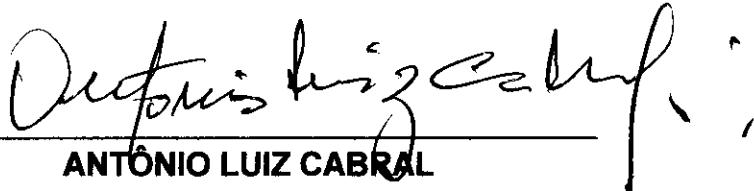
EMENDA ____/2016 AO PROJETO DE LEI 256/2016.

**ALTERA O ARTIGO SEGUNDO
DO PROJETO DE LEI 256/2016.**

Art. 1º o Art. 2º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Fica estabelecido que ao retirar uma árvore, após laudo técnico da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, haverá a obrigatoriedade de reposição na proporção de 01 para 10 em locais indicados pela referida secretaria.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa Felix Araújo”, em 16 de agosto 2016.


ANTÔNIO LUIZ CABRAL
Vereador/PMB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

Gabinete do Vereador Metuselá Agra de Mello

PROJETO DE LEI N° 256 /2016

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 11/08/2016 09:39 hs
Sandra Mello
ASSINATURA

**EMENTA: DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO E REMOÇÃO DE ÁRVORES NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art.1º. A manutenção e remoção de árvores, no Município de Campina Grande, serão realizadas no prazo de 90 (noventa) dias.

§1º. Consideram-se como manutenção os serviços de corte e poda em árvores;

§2º. Em até 60 (sessenta) dias, deverá um profissional qualificado realizar o laudo técnico circunstanciado, o qual constará o estado de qualidade, bem como a situação, da árvore em questão;

§3º. O Poder Executivo do Município de Campina Grande terá até 30 (trinta) dias, a contar da data da realização do laudo técnico circunstanciado, para realizar o corte, a poda ou a remoção.

Art. 2º. Em caso de corte de árvore, uma nova árvore deverá ser plantada, preferencialmente em local próximo ao corte.

Art. 3º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, a contar de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão em dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 10/08/ 2016.

Metuselá Agra de Mello

Vereador/PMDB